



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1950632 - SP (2021/0230691-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : JORGIDIO DA COSTA VAZ
AGRAVANTE : NILDA MARIA DA CUNHA
AGRAVANTE : LIGIA SANTINHO BUENO DE SOUZA
AGRAVANTE : LUCAS SANCHES DE MEDEIROS
AGRAVANTE : LUCIANO DE SALES PEREIRA
AGRAVANTE : MARCOS TADEU PEREIRA
AGRAVANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS COSTA
AGRAVANTE : MARIA LUÍZA BRAZ
AGRAVANTE : LAURA BRIDI DE MORAIS
AGRAVANTE : PAULO BATISTA DA SILVA
AGRAVANTE : RICARDO LUIZ BRANDINO
AGRAVANTE : ROBERTO HIROSHI HOTSUTA
AGRAVANTE : ROGERIO SANTANNA MONZILLO
AGRAVANTE : SERGIO LUIS DE LIMA CARVALHO
AGRAVANTE : SOLANGE LOPES LUCIANO
AGRAVANTE : VALTER ROCHA RINALDI
AGRAVANTE : FRANCISCO JOAQUIM DO NASCIMENTO NETO
AGRAVANTE : ALZIRA SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : CLAUDINEY DA SILVA FERREIRA
AGRAVANTE : CLAUDIO APARECIDO DA SILVA
AGRAVANTE : EDISON LUIS DINIZ
AGRAVANTE : FABIANO CARVALHO RIBEIRO
AGRAVANTE : FLORIZA APARECIDA ISABEL MARQUES
AGRAVANTE : LAIS MEIREELE DE LIRA CARDOSO
AGRAVANTE : GELZO CANDIDO MATIAS
AGRAVANTE : IVAN LUIZ LOPES
AGRAVANTE : JEFFERSON MACHADO REIS
AGRAVANTE : JOSÉ APARECIDO FURLANETTO
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS CARVALHO DE SANTANA
AGRAVANTE : JOSÉ TADEU ZANETTI
ADVOGADOS : MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS -
SP250793
LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARTA SANGIRARDI LIMA - SP130057

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA. CRÉDITO ELEGÍVEL PARA PAGAMENTO POR MEIO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

I - Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto nos autos de cumprimento de sentença ajuizado contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, insurgindo-se contra a parte da decisão que, após determinar a intimação da Fazenda Estadual para apresentar impugnação ao cumprimento de obrigação de pagar, e se manifestar sobre o pedido de arbitramento de honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento de sentença para os valores sujeitos ao regime de RPV, assentou que “se ausente resistência, não haverá imposição de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (art. 85, § 7º, do CPC)”. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao apelo do particular. O recurso especial foi provido monocraticamente.

II - O posicionamento da Corte de origem vai de encontro à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e ao julgado da Corte Especial, proferido no Recurso Especial n. 1.406.296/RS, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que firmou entendimento no sentido da impossibilidade de arbitramento de verba honorária quando se tratar de execuções não embargadas contra a Fazenda Pública que foram iniciadas pela regime do pagamento de precatórios – art. 730 do CPC –, com renúncia superveniente do excedente ao limite (art. 87 do ADCT) para efeito de enquadramento no procedimento de Requisição de Pequeno Valor – RPV. Vejam-se os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1.881.288/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 30/11/2020, DJe 9/12/2020; REsp 1.664.736/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 27/10/2020, DJe 17/11/2020. Assim, tendo dissentido do entendimento desta egrégia Corte, merece reforma o acórdão recorrido, nos termos da decisão recorrida.

III - No tocante à afetação do tema para julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos, anote-se que não há determinação de suspensão nacional relativa ao tema identificado pela Controvérsia n. 123 do STJ. Ao contrário, consignou-se, no sistema de precedentes qualificados, que “os REsp n. 1.955.796/SP, 1.944.636/SP e 1.944.636/SP tiveram suas indicações rejeitadas (...) devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais”. Anote-se, ademais, que o julgamento monocrático do recurso especial afasta, implicitamente, a seleção deste processo como representativo da controvérsia para julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de maio de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1950632 - SP (2021/0230691-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : JORGIDIO DA COSTA VAZ
AGRAVANTE : NILDA MARIA DA CUNHA
AGRAVANTE : LIGIA SANTINHO BUENO DE SOUZA
AGRAVANTE : LUCAS SANCHES DE MEDEIROS
AGRAVANTE : LUCIANO DE SALES PEREIRA
AGRAVANTE : MARCOS TADEU PEREIRA
AGRAVANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS COSTA
AGRAVANTE : MARIA LUÍZA BRAZ
AGRAVANTE : LAURA BRIDI DE MORAIS
AGRAVANTE : PAULO BATISTA DA SILVA
AGRAVANTE : RICARDO LUIZ BRANDINO
AGRAVANTE : ROBERTO HIROSHI HOTSUTA
AGRAVANTE : ROGERIO SANTANNA MONZILLO
AGRAVANTE : SERGIO LUIS DE LIMA CARVALHO
AGRAVANTE : SOLANGE LOPES LUCIANO
AGRAVANTE : VALTER ROCHA RINALDI
AGRAVANTE : FRANCISCO JOAQUIM DO NASCIMENTO NETO
AGRAVANTE : ALZIRA SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : CLAUDINEY DA SILVA FERREIRA
AGRAVANTE : CLAUDIO APARECIDO DA SILVA
AGRAVANTE : EDISON LUIS DINIZ
AGRAVANTE : FABIANO CARVALHO RIBEIRO
AGRAVANTE : FLORIZA APARECIDA ISABEL MARQUES
AGRAVANTE : LAIS MEIRELE DE LIRA CARDOSO
AGRAVANTE : GELZO CANDIDO MATIAS
AGRAVANTE : IVAN LUIZ LOPES
AGRAVANTE : JEFFERSON MACHADO REIS
AGRAVANTE : JOSÉ APARECIDO FURLANETTO
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS CARVALHO DE SANTANA
AGRAVANTE : JOSÉ TADEU ZANETTI
ADVOGADOS : MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS -
SP250793
LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARTA SANGIRARDI LIMA - SP130057

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA. CRÉDITO ELEGÍVEL PARA PAGAMENTO POR MEIO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

I - Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto nos autos de cumprimento de sentença ajuizado contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, insurgindo-se contra a parte da decisão que, após determinar a intimação da Fazenda Estadual para apresentar impugnação ao cumprimento de obrigação de pagar, e se manifestar sobre o pedido de arbitramento de honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento de sentença para os valores sujeitos ao regime de RPV, assentou que “se ausente resistência, não haverá imposição de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (art. 85, § 7º, do CPC)”. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao apelo do particular. O recurso especial foi provido monocraticamente.

II - O posicionamento da Corte de origem vai de encontro à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e ao julgado da Corte Especial, proferido no Recurso Especial n. 1.406.296/RS, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que firmou entendimento no sentido da impossibilidade de arbitramento de verba honorária quando se tratar de execuções não embargadas contra a Fazenda Pública que foram iniciadas pela regime do pagamento de precatórios – art. 730 do CPC –, com renúncia superveniente do excedente ao limite (art. 87 do ADCT) para efeito de enquadramento no procedimento de Requisição de Pequeno Valor – RPV. Vejam-se os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1.881.288/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 30/11/2020, DJe 9/12/2020; REsp 1.664.736/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 27/10/2020, DJe 17/11/2020. Assim, tendo dissentido do entendimento desta egrégia Corte, merece reforma o acórdão recorrido, nos termos da decisão recorrida.

III - No tocante à afetação do tema para julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos, anote-se que não há determinação de suspensão nacional relativa ao tema identificado pela Controvérsia n. 123 do STJ. Ao contrário, consignou-se, no sistema de precedentes qualificados, que “os REsp n. 1.955.796/SP, 1.944.636/SP e 1.944.636/SP tiveram suas indicações rejeitadas (...) devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais”. Anote-se, ademais, que o julgamento monocrático do recurso especial afasta, implicitamente, a seleção deste processo como representativo da controvérsia para julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos.

RELATÓRIO

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto por Jorgídio da Costa Vaz e Outros, nos autos do Cumprimento de Sentença n. 0002798-76.2017.8.26.0053, ajuizado contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, insurgindo-se contra a parte da decisão que, após determinar a intimação da Fazenda Estadual para apresentar impugnação ao cumprimento de obrigação de pagar, e se manifestar sobre o pedido de arbitramento de honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento de sentença para os valores sujeitos ao regime de RPV, assentou que “se ausente resistência, não haverá imposição de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (art. 85, § 7º, do CPC)”.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao apelo do particular. O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Pretensão ao arbitramento de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença de obrigação de pagar, ainda que não impugnado, considerando haver litisconsortes com créditos de pequeno valor. Cabimento. Art. 85, § 7º, do CPC/2015 que somente se aplica aos créditos sujeitos ao regime de precatório. Arbitramento de verba honorária, apenas e tão-somente, sobre os créditos considerados de pequeno valor (RPV). Precedentes do E. STF, do C. STJ e desta Corte. Decisão reformada. Recurso provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Contra a decisão cuja ementa se encontra acima transcrita, Fazenda do Estado de São Paulo interpôs recurso especial, apontando violação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97 e 85, §7º, do CPC. Sustentou, em síntese, que (fl. 50-52):

Explicando melhor, se não é lícito à Fazenda pagar suas dívidas espontaneamente e sem observância das regras previstas no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se falar em condenação de honorários em sede de execução quando não há oposição da Fazenda Pública à pretensão deduzida. O Supremo Tribunal Federal tem esboçado entendimento contrário ao teor da Súmula 345 do STJ. Nota-se de decisões posteriores à

edição da citada Súmula (de 07/11/2007), nossa Suprema Corte decidiu que são indevidos honorários advocatícios em execução contra a Fazenda Pública que não tenha sido embargada, ressaltando em diversos julgados que tal entendimento prevalece ainda que se trate de execução individual proveniente de ação coletiva.

(...)

Isso porque a Fazenda Pública não dá causa à instauração da execução. A execução contra a Fazenda Pública é forçada, obrigatória, em decorrência da sistemática constitucional de precatórios, prevista no artigo 100 da Constituição Federal. O citado dispositivo legal deve ser interpretado de maneira ampla, para compreender tanto a satisfação do crédito que enseje a expedição de precatório, quanto a que enseje expedição de requisitório de pequeno valor, tendo em vista que, em ambos os casos, a Fazenda não pode cumprir espontaneamente o julgamento, necessitando da expedição de requisitório pelo órgão judicial.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Diante do exposto, com esteio no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, conheço do recurso especial para dar-lhe provimento, restabelecendo a decisão de primeiro grau."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Nesse sentido, o excelentíssimo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, determinou a afetação dos processos acima mencionados (AREsp n. 1.871.748/SP e REsp n. 1.950.632/SP) para que sejam tratados como representativos da controvérsia.

Portanto, diante da afetação da matéria tratada no recurso especial, como representativo de controvérsia, de rigor a devolução dos autos ao Tribunal local, com a determinação de que seja sobrestado o presente feito, nos termos do artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil.

[...]

Significa dizer que, nos cumprimentos de sentença em que se requer crédito via RPV, independentemente de haver ou não impugnação, devem ser fixados os honorários advocatícios.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação, fazendo-o às fls. 169-173.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento, não sendo as razões nele aduzidas suficientes para infirmar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O acórdão recorrido está assim fundamentado (fl. 32):

Nesse contexto, o citado artigo 85, § 7º, do Código de Processo Civil de 2015, deve ser interpretado em harmonia com o mencionado posicionamento da Suprema Corte, de modo a se afastar o arbitramento de verba honorária em sede de cumprimento de sentença não impugnada e que esteja sujeita ao regime de precatório, sendo devida, contudo, sua fixação, havendo, em tese, alguns litisconsortes com créditos considerados de pequeno valor, como exposto pelos exequentes agravantes (fl. 882 dos autos principais), e que seriam recebidos por requisição de pequeno valor (RPV).

O posicionamento da Corte de origem vai de encontro à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e ao julgado da Corte Especial, proferido no Recurso Especial n. 1.406.296/RS, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que firmou entendimento no sentido da impossibilidade de arbitramento de verba honorária quando se tratar de execuções não embargadas contra a Fazenda Pública que foram iniciadas pela regime do pagamento de precatórios – art. 730 do CPC –, com renúncia superveniente do excedente ao limite (art. 87 do ADCT) para efeito de enquadramento no procedimento de Requisição de Pequeno Valor – RPV. Vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO OFERTADA PELO DEVEDOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 7º, DO CPC/2015 CABIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.406.296/RS, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido da impossibilidade de arbitramento de verba honorária quando se tratar de execuções não embargadas contra a Fazenda Pública iniciadas pela sistemática do pagamento de precatórios (art. 730 do CPC), com renúncia superveniente do excedente ao limite (art. 87 do ADCT) para efeito de enquadramento no procedimento de Requisição de Pequeno Valor - RPV.

2. Além disso, o STJ possui a orientação de que a Lei 9.494/1997, em seu art. 1º-D, expressamente exclui a verba honorária nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública e de que, se os Embargos foram apenas parciais, o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/1997 deve ser aplicado ao montante incontroverso, excluindo-se a fixação de honorários, já que não há oposição da Fazenda Pública. Saliente-se que os valores não impugnados podem ser desde logo objeto da expedição de precatório, independentemente do

julgamento dos Embargos.

3. De fato, a dispensa da fixação de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 7º, do Código de Processo Civil/2015 restringe-se às hipóteses em que a execução não tenha sido combatida e cujo pagamento ocorra por precatório.

4. É irrelevante o fato de a impugnação ter ou não ter sido recebida, bastando simplesmente que a execução tenha sido atacada pela parte devedora.

5. *In casu*, o Tribunal foi expresso ao afirmar que houve impugnação à Execução, o que atraiu a fixação dos honorários advocatícios. 6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1881288/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 09/12/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS PELA METADE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO IMPUGNADO. ART. 90, § 4º, DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA. ART. 85, § 7º, DO CPC/2015. NORMA INCOMPATÍVEL COM A SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS EM EXECUÇÃO SUJEITA À EXPEDIÇÃO DE RPV. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se a previsão do § 4º do art. 90 do CPC/2015 se aplica aos cumprimentos de sentença não impugnados, total ou parcialmente, pela Fazenda Pública.

2. Da análise sistemática do diploma legal, verifica-se não haver espaço para a incidência da norma em comento no cumprimento de sentença, pois a aplicação de dispositivos legais relativos ao procedimento comum nos procedimentos especiais e no processo de execução é expressamente subsidiária, nos termos do parágrafo único do art. 318 do Código de Ritos.

3. Com relação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, há previsão específica de isenção de honorários em caso de ausência de impugnação, qual seja, o § 7º do art. 85 do CPC/2015. Portanto, o próprio Código de Processo Civil rege a hipótese de ausência de impugnação, não havendo que se cogitar a aplicação de outra disposição normativa de forma subsidiária.

4. Por outro lado, deve-se ressaltar que a previsão legal é incompatível com o procedimento de execução ao qual está sujeita a Fazenda Pública, por não haver possibilidade de adimplemento simultâneo da dívida reconhecida, ante a necessidade de expedição de Precatório ou Requisição de Pequeno Valor.

5. Não assiste razão à parte recorrente em pretender obter o mesmo benefício dos particulares. Primeiro, porque os entes públicos já possuem prerrogativas constitucionais e legais que os colocam em situação favorável em relação aos particulares. Segundo, porque o art. 90, § 4º, do CPC/2015 não se aplica ao cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, tendo em vista a existência de norma específica que isenta o executado do pagamento de honorários, em caso de pagamento voluntário do débito no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 523, caput e § 1º, do CPC/2015).

6. Esta Corte firmou jurisprudência de que são devidos honorários em execuções contra a Fazenda Pública relativas a quantias sujeitas ao regime de Requisições de Pequeno Valor (RPV), ainda que não haja impugnação. Precedentes.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1664736/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 17/11/2020.)

Assim, tendo dissentido do entendimento desta egrégia Corte, merece reforma o acórdão recorrido, nos termos da decisão recorrida.

No tocante à afetação do tema para julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos, anote-se que não há determinação de suspensão nacional relativa ao tema

identificado pela Controvérsia n. 123 do STJ. Ao contrário, consignou-se, no sistema de precedentes qualificados, que "os REspS n. 1.955.796/SP, 1.944.636/SP e 1.944.636/SP tiveram suas indicações rejeitadas (...) devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais". Anote-se, ademais, que o julgamento monocrático do recurso especial afasta, implicitamente, a seleção deste processo como representativo da controvérsia para julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos.

Ante o exposto, não havendo motivos para se alterar a decisão de mérito, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.950.632 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0230691-0

Número de Origem:
20482093420218260000

Sessão Virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARTA SANGIRARDI LIMA - SP130057
RECORRIDO : JORGIDIO DA COSTA VAZ
RECORRIDO : NILDA MARIA DA CUNHA
RECORRIDO : LIGIA SANTINHO BUENO DE SOUZA
RECORRIDO : LUCAS SANCHES DE MEDEIROS
RECORRIDO : LUCIANO DE SALES PEREIRA
RECORRIDO : MARCOS TADEU PEREIRA
RECORRIDO : MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS COSTA
RECORRIDO : MARIA LUÍZA BRAZ
RECORRIDO : LAURA BRIDI DE MORAIS
RECORRIDO : PAULO BATISTA DA SILVA
RECORRIDO : RICARDO LUIZ BRANDINO
RECORRIDO : ROBERTO HIROSHI HOTSUTA
RECORRIDO : ROGERIO SANTANNA MONZILLO
RECORRIDO : SERGIO LUIS DE LIMA CARVALHO
RECORRIDO : SOLANGE LOPES LUCIANO
RECORRIDO : VALTER ROCHA RINALDI
RECORRIDO : FRANCISCO JOAQUIM DO NASCIMENTO NETO
RECORRIDO : ALZIRA SILVA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : CLAUDINEY DA SILVA FERREIRA
RECORRIDO : CLAUDIO APARECIDO DA SILVA
RECORRIDO : EDISON LUIS DINIZ
RECORRIDO : FABIANO CARVALHO RIBEIRO
RECORRIDO : FLORIZA APARECIDA ISABEL MARQUES

RECORRIDO : LAIS MEIRELE DE LIRA CARDOSO
RECORRIDO : GELZO CANDIDO MATIAS
RECORRIDO : IVAN LUIZ LOPES
RECORRIDO : JEFFERSON MACHADO REIS
RECORRIDO : JOSÉ APARECIDO FURLANETTO
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS CARVALHO DE SANTANA
RECORRIDO : JOSÉ TADEU ZANETTI
ADVOGADOS : MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793
LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JORGIDIO DA COSTA VAZ
AGRAVANTE : NILDA MARIA DA CUNHA
AGRAVANTE : LIGIA SANTINHO BUENO DE SOUZA
AGRAVANTE : LUCAS SANCHES DE MEDEIROS
AGRAVANTE : LUCIANO DE SALES PEREIRA
AGRAVANTE : MARCOS TADEU PEREIRA
AGRAVANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS COSTA
AGRAVANTE : MARIA LUÍZA BRAZ
AGRAVANTE : LAURA BRIDI DE MORAIS
AGRAVANTE : PAULO BATISTA DA SILVA
AGRAVANTE : RICARDO LUIZ BRANDINO
AGRAVANTE : ROBERTO HIROSHI HOTSUTA
AGRAVANTE : ROGERIO SANTANNA MONZILLO
AGRAVANTE : SERGIO LUIS DE LIMA CARVALHO
AGRAVANTE : SOLANGE LOPES LUCIANO
AGRAVANTE : VALTER ROCHA RINALDI
AGRAVANTE : FRANCISCO JOAQUIM DO NASCIMENTO NETO
AGRAVANTE : ALZIRA SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : CLAUDINEY DA SILVA FERREIRA
AGRAVANTE : CLAUDIO APARECIDO DA SILVA
AGRAVANTE : EDISON LUIS DINIZ
AGRAVANTE : FABIANO CARVALHO RIBEIRO
AGRAVANTE : FLORIZA APARECIDA ISABEL MARQUES
AGRAVANTE : LAIS MEIRELE DE LIRA CARDOSO
AGRAVANTE : GELZO CANDIDO MATIAS
AGRAVANTE : IVAN LUIZ LOPES
AGRAVANTE : JEFFERSON MACHADO REIS
AGRAVANTE : JOSÉ APARECIDO FURLANETTO
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS CARVALHO DE SANTANA

AGRAVANTE : JOSÉ TADEU ZANETTI

ADVOGADOS : MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793

LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : MARTA SANGIRARDI LIMA - SP130057

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de maio de 2022